

PERDA DA PROPRIEDADE PELA REDUÇÃO DO HOMEM À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

LOSS OF PROPERTY BY REDUCING THE MAN THE CONDITION ANALOG TO THE SLAVE

MÁRCIO RICARDO STAFFEN

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (Conceito CAPES 5). Doutorando em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia - Itália. Possui Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coordenador e Professor no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - IMED. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Professor nos cursos de graduação em Direito e especializações no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI) e na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado (OAB/SC). Coordenador da Escola Superior de Advocacia Subseção Rio do Sul (OAB/SC). Realizou cursos junto à Universidade Federal de Santa Catarina UFSC, Università degli Studi di Perugia UNIPG, Università Roma Trè, Università degli Studi di Camerino UCAM, Universidad de Alicante - UA e Universidade Karlova IV (Praga). Membro do Comité da Escuela de Formación de Auxiliares Jurisdiccionales de la Corte Superior de Justicia del Callao (Peru). Membro Honorário do Ilustre Colegio de Abogados de Ancash (Peru). Membro efetivo da Sociedade Literária São Bento. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI. Líder do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo e Circulação de Modelos Jurídicos (PPGD-IMED) e do Grupo de Pesquisa Direito, Constituição e Sociedade de Risco (GPDC-UNIDAVI).

FERNANDA MAIARA STAEHR BLAU

Graduanda do Curso de Direito no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Bolsista do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

RESUMO

A escravidão prossegue maculando a sociedade atual, embora insculpida em novas roupagens ela é uma realidade vivenciada em todos os níveis, o que indica o desrespeito pelos mais altos postulados do direito, incluindo os direitos fundamentais, que são praticamente intrínsecos a natureza humana, como a liberdade, a igualdade e, finalmente, a dignidade humana. Várias medidas foram adotadas em território nacional visando coibir essa prática, e não só a luta efetiva contra essa chaga como a própria admissão de pessoas vivendo em condições análogas à de escravo, renderam o pioneirismo ao Brasil no combate ao trabalho escravo. Mas apenas elogios e penas mais brandas não são o suficiente para postergar a escravidão. Atentos as novas necessidades advindas dessa celeuma, os legisladores e a sociedade se mobilizaram em prol de trazer penas que realmente possam frear essa conduta, que estejam sincronizadas com a gravidade do problema, como por exemplo, o confisco da propriedade em que esteja sendo desenvolvida essa prática. Esse é o conteúdo da chamada PEC do trabalho, numa tentativa incessante de formar uma sociedade agraciada por condições mais equânimes, a luta passou a estar regulada pela Magna Carta. E parece justo convergir para o entendimento de perda da propriedade pelo ferimento de um direito fundamental. O objetivo deste trabalho é justamente alinhar esses dois, através do método indutivo, para finalmente, dizer da efetivação ou não da possibilidade da perda da propriedade, aportada na falta de consonância com a função social da propriedade.

Palavras-Chave: Propriedade; Redução análoga à de escravo; Confisco.

ABSTRACT

Slavery continues tarnishing the current society, though inserted in new clothes it is a reality experienced at all levels, indicating disrespect for the highest postulates of law, including fundamental rights, which are almost intrinsic to human nature, as freedom, equality and, finally, human dignity. Several measures were adopted in the country aimed at curbing this practice, not only the effective fight against this scourge as the own admission of people living in conditions akin to slavery, rendered pioneering in

Brazil to combat slave labor. But only praise and penalties milder are not enough to postpone slavery. Attentive to new needs arising from this stir, legislators and society mobilized in order to bring penalties that can really stop this conduct, which are synchronized with the severity of the problem, such as the confiscation of property that is being developed that practice. This is the content of the call SGP work in a ceaseless attempt to form a society graced by more equitable conditions, the struggle began to be regulated by the Constitution. And it seems fair to converge to the loss of understanding of the property by the injury of a fundamental right. The objective of this work is precisely align these two through the inductive method, to finally say the effectiveness or otherwise of the possibility of loss of property, shoulder in the absence of compliance with the social function of property.

Keywords: Property; Similar reduction to slavery; Confiscation.

INTRODUÇÃO

Este trabalho está vocacionado a atrelar a necessidade de sopesar dois direitos fundamentais em benefício da sociedade e em benefício do homem como ser primeiro de uma sociedade, donde ressalta-se patente, a sublevação da liberdade em detrimento do exercício da propriedade quando esta vai de encontro aos postulados jurídicos norteadores de um ambiente de trabalho salutar.

Posteriormente, encontra respaldo constitucional, tendo a propriedade sido instituída sob o campo de direito e garantia fundamental, donde se extrai a função social da propriedade, as suas delimitações, com especial ênfase à sua importância dentro de um sistema jurídico que prima pelo bem-estar social, acresça-se a isso o instituto do patrimônio mínimo e o preceito sob o qual se funda a sociedade brasileira, a saber: a dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade.

E, finalmente, o último capítulo vem trazer a propriedade e o direito ao trabalho digno, atrelados a todos os princípios constitucionais que lhes norteiam, culminando num choque entre dois direitos, o que resulta na possibilidade de perda da propriedade como sanção mais áspera ao infrator por estar “coisificando” o homem.

Interessantes dados serão explicitados nesse ponto, tais como, a incidência dessa afronta aos postulados constitucionais, em grande parte, a submissão de

pessoas mais pobres e com menos condições de convergir para uma nova escala de evolução social, pessoas com menos qualidade de vida, com menor escolaridade e, um dos pontos mais alarmantes, a reincidência dessas pessoas em serem submetidas à condições degradantes.

Por derradeiro, as considerações finais vêm trazer um fecho ao presente, demonstrando quais as ponderações que devem ser levadas em consideração quando se fala na perda da propriedade com o viés de penalizar quem submete alguém a condições análogas à escravidão, bem como, a equalização da confirmação ou não da hipótese levantada.

1. ESCRAVIDÃO MODERNA E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS EMBUTIDOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Em que pese a vigência de um estado democrático de direito, que regule e busque conferir direitos sociais como a liberdade, a igualdade e a garantia da dignidade da pessoa humana aos seus concidadãos, esse intento tem encontrado alguns óbices inegáveis à sua efetivação. A transição para esse estado fica obstada frente algumas mazelas sociais que se erigem ante a sua persecução como é o caso da escravidão moderna, impregnada no cotidiano de várias regiões do país e do mundo, apresenta-se como uma chaga irremediável.

Embora tenha havido grandes progressos em busca de se privilegiar o ser humano e imantá-lo pelos direitos sociais – como a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, que lançou linhas definitivas ao direito de propriedade sobre outro indivíduo, marginalizando essa prática – essas medidas não tem sido suficientes para erradicá-la do cenário nacional. Ainda que imantada pelos traços modernos da sociedade, onde os grilhões, as algemas e os chicotes que açoitavam, que calavam e que humilhavam tenham sido suprimidos, a escravidão ainda persiste¹.

¹ “Como é cediço, a escravatura foi abolida do ordenamento pátrio através da Lei Áurea, datada de 13 de maio de 1888. Todavia, não estamos tratando aqui da escravidão como era conhecida no Brasil Imperial, onde as pessoas eram despidas de todo traço de cidadania, mas da neo-escravidão, porquanto a lei não ampara mais tal desumanidade. Dessa forma, não existem mais escravos propriamente ditos, mas cidadãos rebaixados à condição de escravo, em ofensa grave a um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412, Redução à Condição Análoga A de Escravo. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de março de 2012. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4209286>>. Acesso em: 13 out. 2014.)

Porém, o seu caráter tolhido subjugado em uma nova roupagem lhe traz novas modalidades. O alcance dos direitos sociais marginaliza certas condutas, como a inaptidão para guarnecer o local de trabalho com o mínimo necessário para prover a dignidade da pessoa humana. Mas marginalizar não significa erradicar, e a constante evolução da sociedade não consegue lhe envolver totalmente e lhe impõe a convivência com anomalias históricas como é o caso da escravidão.

Segundo estimativas da OIT, são cerca de 21 milhões de escravos pelo mundo. No Brasil, desde 1995 até 2013 – período em que o governo federal criou o sistema público de combate a esse crime – foram 46.478 pessoas libertadas do trabalho escravo². O governo prefere não adotar qualquer estimativa, mas números não oficiais revelam a existência de pelo menos 155,3 mil pessoas ainda em condições degradantes³. A manutenção dessa condição é conseguida através do uso da coação– seja ela física, psicológica ou moral⁴ – assomada a negação da liberdade⁵.

Entende-se por coação física o estado em que o trabalhador é submetido à condições de tratamento com ofensa a sua integridade física. Há casos em que ele é mutilado, tem partes do seu corpo arrancadas e cada uma dessas partes corresponde a um valor, de acordo com a importância desse membro. O problema parece ser ainda mais alarmante quando ganha enredo fático. O relato de um integrante da equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) vem causar ainda mais incredulidade:

Sempre que vejo um trabalhador cego ou mutilado pergunto quanto o patrão lhe pagou pelo dano e eles têm me respondido assim: 'um olho perdido – R\$ 60,00. Uma mão perdida – R\$ 100,00'. E assim por diante. Estranho é que o corpo com partes perdidas tem preço, mas se a perda for total não vale nada⁶.

² MTE. **Quadro geral das operações de fiscalização para Erradicação do trabalho escravo - sit/srte 1995 a 2013.** Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20o%20per%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

³ O número foi contabilizado pela Fundação WalkFree em seu relatório de Índice da Escravidão Global em 2014 e divulgada de maneira massiva pelos principais veículos de comunicação afinados com a realidade social do país. (JUS BRASIL. **Escravidão atinge 155,3 mil pessoas no país.** Disponível: <http://adaorochas.jusbrasil.com.br/noticias/152105399/escravidao-atinge-155-3-mil-pessoas-no-pais?ref=topic_feed>. Acesso em: 05 fev. 2015.)

⁴ BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo.** Brasília: MTE, 2011. p.13.

⁵ SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: OIT, 2007. p. 32.

⁶ SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: OIT, 2007. p. 31.

A coação psicológica, por sua vez, menos derradeira aparentemente, possui a força volitiva capaz de submeter a existência do homem às vontades alheias. O medo pelos familiares, e pela própria vida faz com que seja possível manter alguém a sua mercê. As ameaças são capazes de lhe retirar o direito de escolha, evidentemente, uma afronta ao princípio da liberdade, legalidade, igualdade e dignidade da pessoa humana⁷.

Da mesma forma, a coação moral restringe os direitos do homem ao submetê-lo a obrigações morais que, em verdade não possui, ele é induzido a acreditar que deve permanecer no trabalho para pagar uma 'dívida' sem razão de ser em muitos dos casos⁸.

O exercício do direito à liberdade, quando submetido à coação, por óbvio fica comprometido. Os escravocratas tentam frustrar qualquer tentativa de fuga ou mesmo reação dos escravizados e muitas vezes empregam todas as formas de coação na tentativa de angariar mão de obra barata e eficiente. Para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) essa degradação:

[...] Vai desde o constrangimento físico e/ou moral a que é submetido o trabalhador – seja na deturpação das formas de contratação e do consentimento do trabalhador ao celebrar o vínculo, seja na impossibilidade desse trabalhador de extinguir o vínculo conforme sua vontade, no momento e pelas razões que entender apropriadas – até as péssimas condições de trabalho e de remuneração: alojamentos sem condições de habitação, falta de instalações sanitárias e de água potável, falta de fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual e de boas condições de saúde, higiene e segurança no trabalho; jornadas exaustivas; remuneração irregular, promoção do endividamento pela venda de mercadorias aos trabalhadores⁹.

Os escravocratas se valem da condição de hipossuficiência proveniente da relação de trabalho e da leniência dos agentes públicos de fiscalização para impor suas vontades. A submissão a condições subumanas é um ônus que não encontra óbices, principalmente nas propriedades rurais, onde o trabalhador fica isolado do mundo. Mas, mesmo em meio urbano, onde, em tese há o acesso mais facilitado à informação, o número de pessoas sendo submetidas a condições análogas à

⁷ MELO, Luis Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília. v.13. n.26. p.13. set. 2003.

⁸ MILZ, Thomas. **Brasil: Escravidão no Brasil contemporâneo**. Uma entrevista com Padre Ricardo Rezende Figueira. Caiman. de. Disponível em: <http://www.caiman.de/11_05/kol_2/index_pt.shtml>. Acesso em: 18 jul. 2014.

⁹ BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. p. 12.

escravidão tem sido crescente e alarmante.

O perfil do homem que vive nessas condições vem agravar toda a situação. São cidadãos que, assolados por más condições financeiras se vêm atraídos pela possibilidade de trabalho rentável e são impelidos pelas necessidades materiais que lhes batem à porta. Com péssimas condições, o trabalhador se sujeita as promessas utópicas feitas pelo empregador. A baixa escolaridade, verificável na maioria dos casos, e a humildade dessa classe, acabam facilitando essa prática¹⁰.

Para piorar essa situação, a escravidão moderna vem ocorrendo principalmente na zona rural, onde a possibilidade de fiscalização é ínfima – haja vista a extensão territorial de nosso país, as dificuldades enfrentadas para se chegar a essas propriedades e a falta de pessoal, por isso, em sua maioria, as fiscalizações que ocorrem são movidas por denúncias¹¹.

De forma similar, mas muito mais espaçada e esporádica, são flagradas pessoas submetidas a essas condições na zona urbana, o que não significa a sua inexistência. A própria OIT admitiu a fiscalização massiva na área rural em detrimento da urbana em razão das maiores dificuldades e da maior incidência nesse meio e, embora não tenha conseguido erradicar essa prática por motivos já elencados supra, o aumento da fiscalização e o resgate desses cidadãos são dados indubitáveis. Está-se em uma constante busca e aprimoramento na tentativa de erradicá-lo do cenário nacional e internacional.

2. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS QUE GUARNECEM A SITUAÇÃO DA NEO-ESCRavidÃO

A mobilização das instituições que se prestam a esse trabalho, no entanto, não conseguem suprir o que para muitos, trata-se de uma lacuna na busca da erradicação da escravidão: a exata definição desse sistema opressor moderno, o que é capaz de caracterizá-lo e o que não é. O tema chegou a suscitar dúvidas até mesmo no Supremo Tribunal Federal (STF). Em um acalorado debate durante o julgamento do

¹⁰ Segundo dados de uma pesquisa realizada pelo IBGE e divulgada pela OIT: “A escolaridade dos trabalhadores entrevistados na pesquisa de campo era extremamente baixa, o que é compatível com atividades que requerem pouca qualificação: 18,3% eram analfabetos, nunca tendo freqüentado escola, e 45% eram analfabetos funcionais, ou seja, pessoas que possuíam menos de quatro anos de estudos completos. O tempo médio de estudo desses trabalhadores era de 3,8 anos.” (OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT 2011. p. 78)

¹¹ SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. p. 36.

recebimento da denúncia que tramita sobre o Inquérito 3412/AL prostraram-se antagonicamente, de um lado o Ministro Marco Aurélio, relator do inquérito, lhe fazendo coro, os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello, condenando a crença generalizada da existência da escravidão na agricultura brasileira, tendo nos pensamentos de Rezende¹² um de seus aportes.

Do outro lado, os Ministros Cezar Peluso, Luiz Fux, Carmem Lúcia, Lewandowski, Ayres Britto fazendo sombra às colocações muito bem expostas da Ministra Rosa Weber:

Parafraseando célebre decisão da Suprema Corte norte-americana (*Brown v. Board of Education, 1954*), na abordagem desse problema, não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna¹³.

A sutilidade da escravidão moderna não vem marginalizar situações tênues, desvirtuar o sentido da dignidade humana, generalizando, como tentou incutir o Ministro Dias Toffoli, mas garantir o exercício de um direito. O tempo passa e vem reciclando velhos conceitos, a dignidade da pessoa humana, dessa forma acaba traçando novos parâmetros a escravidão. Ferir a dignidade do homem é sujeitá-lo a uma degradação, é cerceá-lo de um direito, privá-lo de exercer as suas vontades.

Nesse aspecto, novamente, a ministra Rosa Weber soube expor magistralmente suas ideias e foi muito feliz em suas colocações:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolha segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à

¹² “[...] Um último aspecto que não pode deixar de ser desenvolvido aqui é o fato de que a crença na existência de “trabalho escravo” (ou, na forma mais branda, “trabalho forçado”) acaba levando ao aumento do risco da contratação de mão de obra agrícola (especialmente a temporária) e, por conseguinte, ao aumento da mecanização na agricultura, com o que se reduz o emprego da mão de obra pela agricultura, especialmente daquela menos qualificada, com o consequente aumento do êxodo rural e da pobreza no meio urbano.” (REZENDE, Gervásio Costa de. **Uma crítica à crença generalizada de existe ‘trabalho escravo’ na agricultura brasileira**. Revista Jurídica Consulex, Ano XXX, nº 294, 15 de abril de 2009. p. 23-25.)

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412, Redução à Condição Análoga A de Escravo. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4209286>>. Acesso em: 13 out. 2014.

de escravo”¹⁴.

A restrição das liberdades, a obstaculização das vontades, a sujeição do homem à condição de *res* é entendida pela OIT como uma definição bastante satisfatória sobre a realidade dos homens escravos e o julgamento favorável do recebimento da denúncia pelo STF veio somar nesse sentido. No decorrer desse julgamento foram propostos lançar-se linhas definitivas sobre o assunto e as felizes colocações e conseqüente acato aos dizeres pormenorizados pela Ministra Rosa Weber são pilares para edificação dessa matéria ainda embrionária. Os entendimentos contrários persistem afinal a subjetividade da dignidade é aparente, por seu conteúdo não ser palpável.

Mas não é difícil entender que essa neo-escravidão é contumaz abrangente, não sendo encarada simples e puramente pelo açoitamento a liberdade de locomoção, ela envolve, logicamente o velho conceito de escravidão, mas traz adendos importantes, como é o caso do respeito à dignidade humana e conseqüentemente a coisificação do homem.

Recentemente, em mais um julgado do STF, evocou-se novamente os dizeres de Rosa Weber, demonstrando o acentamento do tema no Tribunal, bem como a clareza com que vem sendo encarado o problema, não restando dúvidas quanto a sua configuração:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E DE ALICIAMENTO DE TRABALHADORES. DESNECESSIDADE DE VIOLÊNCIA FÍSICA PARA A OCORRÊNCIA DO DELITO. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO BASTA A REITERADA OFENSA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHADOR, VULNERANDO SUA DIGNIDADE COMO SER HUMANO. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO TRABALHISTA. DENUNCIADO COM IDADE SUPERIOR A SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. [...] III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). IV – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia foi parcialmente recebida para os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tipificados nos arts. 149 e 207, caput e § 1º, ambos

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412, Redução à Condição Análoga A de Escravo. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4209286>>. Acesso em: 13 out. 2014.

do Código Penal¹⁵.

Doutrinariamente, Cacciamali e Azevedo convergem para esse mesmo posicionamento, acreditando ser a escravidão muito mais abrangente que outrora:

Além da escravidão tradicional e do tráfico de escravos, a escravidão moderna compreende a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil, a exploração de crianças no trabalho, a mutilação sexual de meninas, o uso de crianças em conflitos armados, a servidão por dívida, o tráfico de pessoas e a venda de órgãos humanos, a exploração da prostituição e certas práticas de apartheid e regimes coloniais¹⁶.

Ao contrário dos elementos subjetivos, as formas de submissão do homem à essa condição são bastante visíveis na maioria dos casos:

No Brasil, há variadas formas e práticas de trabalho escravo. O conceito de trabalho escravo utilizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o seguinte: toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próxima, o que faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de uma fuga. Comum é que sejam escravizados pela servidão por dívida, pelo isolamento geográfico e pela ameaça às suas vidas. Isso é trabalho escravo¹⁷.

O primeiro dos motivos supracitados tem sua ocorrência de forma bastante corriqueira entre os estabelecimentos que adotam a escravidão. O trabalhador chega à propriedade já devedor do transporte, tem de pagar os instrumentos de trabalho, o alojamento, a (péssima) comida que recebe e todos os outros eventuais gastos que por ventura possam surgir. A conta só faz aumentar, ao final de cada mês o trabalhador é devedor de uma boa soma, ou seja, eles passam meses trabalhando

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3564, Crimes de Redução A Condição Análoga à de Escravo e de Aliciamento de Trabalhadores. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 de agosto de 2014. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em: <http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/INQ_3564_MG_1413630790659.pdf?Signature=6TAaWyPUBVQZsmuhlnRndUSwPfM=&Expires=1431005816&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=181938d860b7f9ea0bee976d7210a56e>. Acesso em: 18 fev. 2015.

¹⁶ CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes. **Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v.30. n.15. p.153 jul./set. 2004.

¹⁷ SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. p. 11.

sem nada receber em troca, além do tratamento ardiloso a que são submetidos. O adoecimento agrava a situação toda, a impossibilidade de trabalhar, “mesmo que por um período curto, ou a necessidade de comprar remédio pode ser o suficiente para perpetuar a dívida que pode, também, ser passada por gerações posteriores, escravizando também seus descendentes”¹⁸.

A base à qual se sedimentou o pensamento escravocrata é permeado de incongruências ratificadas pelos ensinamentos de Vieira¹⁹ que permitem uma interseção entre a servidão por dívida e o isolamento geográfico assomado à ameaça à vida desses trabalhadores:

O processo de exploração violento de seres humanos cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar porque não têm opção. Recrutados em bolsões de miséria, são levados para locais de difícil acesso, sem possibilidade de fuga, às vezes vigiados por homens armados, atraídos através de falsas promessas.

O escravocrata se cerca de todo tipo de segurança para que possua em seu domínio objetos manipuláveis, empenháveis como mão de obra barata²⁰. À exemplo²¹ disso, o isolamento geográfico tem o condão de desestimular os homens subjugados às fugas, limitam-lhe as alternativas para pedir algum tipo de ajuda e põem a salvo de olhares curiosos a condição degradante. A parca movimentação no campo, as propriedades longínquas são todos adendos à manutenção da escravidão. Os bloqueios físicos e psicológicos são óbices muito bem erigidos na tentativa de causar temor e mover o homem no sentido de produzir e se submeter a vontade do outro, de perder sua própria dignidade.

O interessante é que esses opressores não são proprietários desinformados, com uma visão arcaica sobre o mundo, mas pessoas com condições e conhecimento sobre a ilicitude.

São, em sua maioria, grandes “latifundiários, muitos produzindo com alta

¹⁸ NETO, Paulo Vitor. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo**. São Paulo: LTr, 2008. p. 82-83.

¹⁹ VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. **Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém. v.37. n.72. p.84. jan./jun. 2004.

²⁰ Trabalho escravo se configura pelo trabalho degradante aliado ao cerceamento da liberdade. Este segundo fator nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem à terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima. (SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. p. 27.)

²¹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000. p. 23.

tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional”, principalmente nas atividades de pecuária bovina, desmatamento, produção de carvão para siderurgia, produção de cana de açúcar, de grãos, de algodão, de erva-mate, de pinus²². “Não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais”²³.

Para promover a manutenção dessas grandes propriedades e alcançar cifras maiores em se tratando de rentabilidade, os latifundiários²⁴ manejam mão de obra barata através de meio execráveis. Geralmente abordam homens entre 18 e 44 anos²⁵, tentam ludibriá-los e prevalecem-se de sua necessidade financeira e sua ingenuidade. Na tentativa de atraí-los, propõem vantagens das mais variadas, fornecem dinheiro, transporte, mobilizam todo um cenário de condições estapafúrdias que se convertem, em pouco tempo, em verdadeiros infernos. A necessidade de um trabalho e as boas condições propostas compelem o trabalhador a acreditar nessas falsas promessas e acabam acompanhando o “empregador” para longe de seu local de origem, fazendo submergir um estado de fragilidade, de vulnerabilidade do trabalhador²⁶.

O mais alarmante é que muitas dessas pessoas acabam “reincidindo” na submissão ao trabalho escravo. Há casos de homens que já foram resgatados quatro vezes pelos grupos móveis de fiscalização²⁷ e não é de se olvidar que a situação persista. Infelizmente, essas pessoas não possuem mão de obra qualificada e se submetem a qualquer tipo de trabalho, em localidades longínquas, longe do aconchego de seus lares. A necessidade de um emprego que possa prover renda a sua entidade familiar lhes impele nessa busca.

Como se vê, a luta pela exclusão da escravidão é um trabalho árduo e por

²² Também há importante incidência em oficinas de costura e em canteiros de obras nas cidades. (REPORTER BRASIL. **Trabalho Escravo: Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 01 jul. 2014).

²³ SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. p. 24.

²⁴ O estado do Maranhão é o principal fornecedor de escravos no Brasil e o Pará é o seu principal utilizador. (REPORTER BRASIL. **Trabalho Escravo: perguntas e Respostas**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 01 jul. 2014).

²⁵ REPORTER BRASIL. **Trabalho Escravo: Perguntas e Respostas**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

²⁶ SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. p. 22.

²⁷ SAKAMOTO. Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: OIT, 2007. p. 38.

vezes possui óbices imensos, a desmercantilização²⁸ do trabalho foi um dos pontos que sintetizaram uma evolução nesse sentido. Mas ainda há muitos outros obstáculos para serem ultrapassados.

Atualmente, o Brasil é, segundo a OIT, “referência global no combate ao trabalho escravo e na adoção de um conceito de escravidão contemporânea que protege a liberdade e a dignidade do ser humano”²⁹ mas nem por isso os esforços tem angariado bons frutos, é necessário mudar a ideologia do povo e da sociedade capitalista. Embora a teoria tenha expurgado a mercantilidade envolta ao conceito de trabalho, a prática ganha outros contornos. Sobre o tema, o ex-presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) declarou que:

Transigir com o desrespeito à supremacia da sensibilidade do ser humano, negando-lhe esta qualidade é acima de tudo abrir mão de qualquer sentimento moral, negando ao homem o direito de existir. Estou absolutamente convencido de que todos os atos são importantes, insuficientes, no entanto, para eliminar as formas degradantes de exploração do trabalho humano, se não tivermos a capacidade crítica de romper com a ideologia neoliberal que domina o mundo, responsável pela propagação da idéia de que “qualquer trabalho é melhor do que nada”³⁰.

A ideia de mercadoria que constitui o invólucro de trabalho ainda persiste, mesmo com todos os discursos que lhe marginalizam, é uma chaga ainda impregnada na sociedade. Prova disso foi, recentemente, a aprovação da chamada PEC³¹ do trabalho escravo, a sua efetivação carece de regulamentação, e dentre os pontos a serem regulamentados está a extensão do termo trabalho escravo. A bancada ruralista tem tentado restringir um pouco sua extensão para apenas trabalho forçado

²⁸ Para Comparato “O que importa, na verdade, é o fato de que a Constituição mexicana em relação ao sistema capitalista, foi a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura no mercado. Ela firmou o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho, criou a responsabilidade dos empregadores por acidentes do trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito, e, portanto, da pessoa humana, cuja justificativa se procurava fazer, abusivamente, sob a invocação da liberdade de contratar”. (COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2014.)

²⁹ REPORTER BRASIL. **Perguntas e Respostas sobre Trabalho Escravo**. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

³⁰ OIT. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 92.

³¹ REPORTER BRASIL. **PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Congresso**. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

e servidão por dívida, justamente para privilegiar essa classe, mas os favoráveis a PEC e o governo se prostram no sentido de manter o conceito já vigente. “Da mesma forma que o combate à escravidão contemporânea tem sido ponta-de-lança para a melhoria da qualidade de vida” dos agricultores [...] “a defesa dos empresários [...] têm servido de bandeira para a manutenção do status *quo* no campo”³².

Por vezes os grandes proprietários, seja no meio rural ou urbano, suprimem qualquer lastro de dignidade de seus colaboradores em razão da busca incessante pelo lucro, olvidando as conquistas e avanços da história e da sociedade. Os textos jurídicos alicerçam a ilicitude do trabalho escravo quando confrontado com condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva, trabalho forçado e servidão por dívida³³. Segundo os organismos que defendem um trabalho digno, essa definição além de ser bastante satisfatória é uma das referências globais, não dando margem para a fragilidade de seu conteúdo conforme florescem muitos entendimentos que, em verdade, buscam inutilizar e reformar a sua abrangência em benefício daqueles que aderem a sua prática.

A busca pela erradicação do trabalho escravo ainda tem muito campo para estender seus efeitos, mas certamente, o caminho já começou a ser traçado e já rendeu bons frutos. A escravidão moderna tem acompanhado a evolução da sociedade, mas o trabalho conjunto de instituições trabalhistas tem conseguido a sua minoração.

A escravidão não se compatibiliza mais com o momento histórico vivido atualmente, o teor axiológico das legislações tem apontado para isso, e sua erradicação tem se tornado palavra de ordem. A sutilidade de sua ocorrência é marca dessa evolução, da aceitação dos preceitos básicos que tendem a cada vez mais se estreitarem e irem se adequando a cada nova realidade, a mutabilidade de seus contornos é fato verificável diante da história. Atualmente, imantado pela dignidade da

³² REPÓRTER BRASIL. **Os entraves políticos no combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/09/os-entraves-politicos-no-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

³³ **Condições degradantes de trabalho** (aquelas que excluem o trabalhador de sua dignidade), **jornada exaustiva** (que impede o trabalhador de se recuperar fisicamente e ter uma vida social – um exemplo são as mais de duas dezenas de pessoas que morreram de tanto cortar cana no interior de São Paulo nos últimos anos), **trabalho forçado** (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, retenção de documentos, ameaças físicas e psicológicas, espancamentos exemplares e até assassinatos) e **servidão por dívida** (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). (REPORTER BRASIL. **PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Congresso**. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>>. Acesso em: 15 jul. 2014.)

pessoa humana, esse impropério ganhou um enfoque interessante sob as observações cuidadosas do então Ministro Joaquim Barbosa:

Transcendendo em muito a mera questão de competência creio que estamos diante de uma das mais dolorosas feridas de nossa sociedade: a incrível e inadmissível persistência de trabalho escravo em nosso país. Subjacente à análise do presente processo, portanto, teremos uma tomada de posição desta Corte em relação ao combate ao trabalho escravo, realidade social que se choca frontalmente com diversos princípios fundamentais da Constituição Federal, de que esta Corte é guardiã. Digo isso porque a Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e implementação dos direitos fundamentais, caracterizando-se pela preocupação com a dignidade e com a construção de uma sociedade verdadeiramente livre, democrática e igualitária. [...]. Nesse contexto, a existência amplamente comprovada de trabalhadores em situação de quase escravidão afronta não apenas os princípios constitucionais inscritos no rol do art. 5º da Constituição, mas toda a sociedade, em seu aspecto moral e ético. [...]. Com isso quero dizer que quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações do trabalho³⁴.

Há uma nova ordem mundial que busca efetivar meios conducentes de vivência com o grau da evolução da sociedade. Felizmente, esta realidade está incursa na ideologia brasileira, os tribunais estão alinhados com essa necessidade, bem como, há uma preocupação das esferas competentes em continuar como referência mundial no combate do trabalho escravo, garantindo todo o emaranhado de direitos humanos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana como preceito máximo nessa sociedade. A Declaração dos Direitos Humanos e a Organização das Nações Unidas são dois instrumentos disseminadores dessa busca e serviram de inspiração para a luta por esse desenvolvimento de políticas ligadas a erradicação do trabalho em condições análogas ao de escravo. Mas internamente, cresce em importância, medidas mais efetivas que estão sendo reguladas com o crivo de coibir, verdadeiramente essa mácula. Em que pese a propriedade estar em desacordo com a função social da propriedade quando incorra em submissão do homem à condição análoga à de escravo, factível a possibilidade de haver a perda da propriedade, conforme veremos a seguir.

³⁴ OIT. **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 121.

3. FUNÇÃO SOCIAL E O CONFISCO PELA ESCRAVIDÃO

Como se vê, a extensão dos preceitos básicos que vem norteando a vida em sociedade é uma tentativa de editá-la a partir da dignidade da pessoa humana em que o indivíduo seja tratado como sujeito que traz valores intrínsecos em sua essência e é capaz de direitos em igualdade de condições com seu semelhante³⁵.

A necessidade de medidas mais enérgicas para prover a manutenção dessas condições, mostrou-se forçosa ante a insuficiência das medidas já vigentes no atual ordenamento. A edificação do tipo penal que visa coibir condições de escravidão³⁶ e, desse modo, manter a dignidade da pessoa humana indelével, não cumpre com seu papel. As legislações constitucionais e infraconstitucionais também são insuficientes na tarefa de inibir a propagação dessa discrepância.

Atentos a essa falha na efetivação dessas normas, os legisladores adentraram nessa seara e aprovaram recentemente a Emenda Constitucional nº81 de 2014 que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal e prevê o confisco das terras do proprietário que submeter seu semelhante à condição análoga a de escravo.

A possibilidade do confisco se deve ao não cumprimento da função social da propriedade pelo seu proprietário e sintetiza uma forma mais áspera de punição ao infrator. A possibilidade de perder a propriedade é uma sanção mais dura e capaz de mudar sensivelmente essa realidade. A ideia é fazer os infringentes sentirem-se acuados frente a possibilidade de terem o seu patrimônio afetado e passar a agir segundo os ditames da função social.

Nesse contexto, é bom lembrar que a função social da propriedade se sedimenta quando do preenchimento de alguns requisitos elencados pelo art. 186 da CRFB/1988, dentre os quais, é elementar citar o respeito às normas que norteiam as relações de trabalho e emprego e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores. O proprietário que não se atenta a essa necessidade incorre no seu descumprimento e, conseqüentemente pode ter a sua propriedade confiscada sem gozar de indenização, segundo o que preceitua essa nova redação do texto constitucional.

³⁵ FARIAS, Fernando de. **Dignidade da pessoa humana: o trabalho dignificando e ressocializando**. Disponível em: <http://fernandohwfarias.jusbrasil.com.br/artigos/113785709/dignidade-da-pessoa-humana-o-trabalho-dignificando-e-ressocializando?utm_campaign=newsletter&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 25 jul. 2014.

³⁶ Regulamentado pelo artigo 149 do Código Penal.

Amparando o aludido, Silveira assim se manifesta:

[...] a propriedade dotada de função social, que não esteja a cumpri-la, já não será mais objeto de proteção jurídica. Ou seja, já não haverá mais fundamento jurídico a atribuir direito de propriedade ao titular do bem (propriedade) que não está a cumprir sua função social. Em outros termos, já não há mais, no caso, bem que possa, juridicamente, ser objeto de direito de propriedade [...] não há, na hipótese de propriedade que não cumpre sua função social "propriedade" desapropriável. Pois é evidente que só se pode desapropriar a propriedade; onde ela não existe, não há o que desapropriar.³⁷

Em que pese o caráter absoluto do direito à propriedade, a proibição do seu constrangimento ou inviolabilidade, o segmento que afirma que ninguém será privado de sua propriedade e a sua função social corroboram para uma leitura mais atenta desses dispositivos. Os grandes latifundiários, compelidos pela ganância, buscam mão de obra mais barata em pessoas humildes que se compatibilizem com essa situação e acabam ferindo a dignidade que deveria estar presente na atividade profissional. O que acentua a necessidade de medidas mais enérgicas para combater esse ilícito.

No mesmo sentido, Gosdal enaltece a necessidade de condutas que tenham como reflexo o tratamento do homem como ser capaz de direitos e deveres, mas, sobretudo, de ser dono de sua força de trabalho:

É preciso recolocar-se o trabalhador no centro do Direito do Trabalho, atribuindo a suas normas sentido e finalidade voltados para a proteção e serviço da pessoa humana. É indispensável atribuir-se ao trabalhador o direito a ser reconhecido como proprietário de sua força de trabalho e detentor de direitos fundamentais, próprios de seu pertencimento à humanidade, de sua honra³⁸.

Essas diretrizes elevam a discussão acerca dos limites da função social. Uma propriedade conducente com a produtividade, em tese não poderia ser desapropriada, porém, a situação antagônica a relação salutar de emprego compromete a função social e, conseqüentemente, compromete a produtividade da propriedade retirando-lhe a proteção que lhe assiste e permitindo a imposição de sanções com o crivo de estar-se reparando um mal latente. Os sempre valiosos ensinamentos de Marés vêm

³⁷ SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch. **A ordem econômica na Constituição de 1988** – interpretação e crítica. São Paulo: RT, 1990. p. 316.

³⁸ GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTR, 2007. p. 150.

acrescer nesse sentido:

[...] Imaginemos uma terra intensamente usada e altamente rentável, mas que para alcançar os índices de “produtividade” conta com trabalho escravo. Por certo esta situação não pode ser admitida ou tolerada pelo Direito, e não o é. Independentemente das conseqüências de ordem penal que possam advir para o proprietário, haverá de ter conseqüências civis para o direito de propriedade. [...] Está claro que, embora rentáveis e em uso estas terras não cumprem a função social e têm que sofrer uma restrição legal. Os exemplos imaginados, mas existentes na realidade não podem entrar na categoria de produtivos, com a proteção que lhe dá a Constituição no art. 185. Nos dois exemplos, embora rentáveis, o direito de propriedade foi exercido contra o interesse social e público, e contra a lei, não podendo ser protegido. Ao contrário para este direito não existe proteção jurídica, ele está em situação antijurídica e pode ser desapropriado porque não cumpre a função social, não pertence à categoria de propriedade produtiva para o efeito do art. 185³⁹.

Sem a aquiescência da norma constitucional, o exercício da propriedade de maneira arbitrária ganha contornos de ilicitude. A marginalização dessa conduta, com a utilização de mecanismos próprios, como é o caso da lista suja, a imposição de sanções com caráter pecuniário não inibem esses infratores, sobretudo por se tratarem de proprietários com grandes somas em dinheiro e que não se afligem com multas vultuosas, porque possuem “caixa” para adimpli-las – conseguido à custa da exploração da mão de obra barata.

É preciso que se diga que o trabalho em condição análoga à de escravo não tem suas raízes entranhadas em propriedades pobres, mas em propriedades capazes de manter essa situação e, via de regra, bem edificadas financeiramente, como é o caso de grandes construções, em instalações de multinacionais, em propriedades de entes políticos, nos fortes setores da agropecuária, carvoarias, enfim, se verifica nos mais variados setores de notoriedade da economia brasileira, talvez por isso a sua erradicação tenha se tornado tão dificultosa e as poucas multas não alcançam o fim que se dignam.

Sakamoto ao vislumbrar essa realidade, trouxe um contraponto interessante a ser analisado:

É interessante que algo tão deplorável quanto trabalho escravo contemporâneo esteja tão perto de famílias que detém o poder econômico e político. Mais ainda: como essas famílias criam formas sofisticadas para burlar a legislação trabalhista de forma a contornar direitos e baratear o custo da produção. Legislação que, esses mesmos grupos de poder no poder,

³⁹ MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: SAFabris, 2003. p. 126-127.

deveriam ter a obrigação de zelar⁴⁰.

A emenda constitucional 81/2014 aprovada a muito custo recentemente – haja vista as esferas que podem ser prejudicadas com a sua aprovação e o próprio ato de legislar em benefício próprio – veio justamente sanar essa vicissitude e impor a necessidade do respeito ao ser humano. De forma bastante contemporânea, os direitos sociais se elevaram colossalmente em comparação com os direitos econômicos, se sublevando os valores fundamentais que ornaram o homem em comparação com as riquezas conseguidas por meios precários e execráveis.

Porém, os direitos econômicos também servem como meio para alcançar esses mesmos direitos sociais, a figura do patrimônio mínimo é um dos mantenedores dessa situação, mas que deve manter a incolumidade do direito à liberdade, a dignidade humana, aliás, deve ser um propagador desses direitos. Inclusive, quando a dignidade da pessoa humana não é palavra de ordem nas propriedades, em especial, na propriedade rural, está-se diante de uma ilicitude passível de penalidades mais duras.

O confisco da propriedade está desse modo, de acordo com os preceitos constitucionais. Se não há uma confluência com os parâmetros legais de seu exercício, a penalização é medida que se impõe e a retirada da propriedade do proprietário – que na maioria dos casos é um grande latifundiário ou detentor de grandes riquezas ou até mesmo de empresas conhecidas nacionalmente – é justa e, mais que isso, é uma medida necessária.

Assim, burlar a capacidade do semelhante de ter direitos mínimos é atentar contra o interesse social e público, é desrespeitar uma ordem social, uma norma legislativa. Esse desmerecimento do ser não traduz o conceito de produtividade quiçá o de função social e são incompatíveis com todos os esforços até aqui demonstrados incansavelmente de editar uma sociedade centrada em preceitos fundamentais que promovem gradativamente a evolução da sociedade:

Acredita-se, de igual modo, que a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, como ser pleno de dignidade e direitos, é condição para a celebração de uma cultura dos direitos humanos, inspirada pela observância do “mínimo ético irreduzível”, alcançado por um universalismo de confluência⁴¹.

⁴⁰ SAKAMOTO, Leonardo. **Fazenda do Aeroporto de Cláudio (MG) foi flagrada com trabalho escravo**. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/08/01/a-fazenda-do-aeroporto-de-claudio-mg-foi-flagrada-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. ver. at. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 223.

Esta dignidade/liberdade é o mínimo que a sociedade pode oferecer ao cidadão e sendo este o valor primeiro do homem é necessário angariá-lo a qualquer custo, afinal, o discurso neoliberal protege os valores sociais. Logicamente, a propriedade também tem proteção nessa era dos direitos, mas sua natureza diverge daquela, posto que se está interferindo num direito que se expressa muito mais externamente, a relação do homem com a propriedade ganha contornos muito diversos do que o homem com a sua dignidade.

Alhures, ainda que o homem precise de um patrimônio mínimo para ter a sua dignidade conferida, está-se falando de proprietários que, em sua maioria, possuem o respaldo financeiro para subjugar seu semelhante e para manter-se “digno” mesmo sem a propriedade.

Embora tenha a possibilidade de começar de novo, essa investidura do Estado em seu patrimônio é passível de causar grande temor, afinal, o que mais privilegiam é a obtenção do lucro a qualquer custo e com o confisco desse veículo propulsor, há a impossibilidade, ao menos temporária, da violação dos preceitos básicos do cidadão.

A força e a representação da classe defensora de penas mais brandas para crimes que atentam contra o Estado e o homem como ser imbuído de direitos, ficou evidente com a procrastinação da aprovação da PEC do trabalho. Foram mais de dez anos – o projeto passou a tramitar em 18 de junho 1999⁴² – e mesmo com a sua aprovação e incorporação ao texto constitucional, o esvaziamento de seu conteúdo pelo texto regulamentador tem gerado preocupação. Várias têm sido as tentativas de minorar a importância da Emenda Constitucional do trabalho escravo, mas os órgãos que defendem o seu caráter mais ríspido não se demoveram na tentativa de efetivar essa norma e dificilmente se conseguirá mudar o conceito de escravidão contemporâneo – conceito que, vale frisar, é tido como um dos mais bem elaborados pela OIT.

Quantas pessoas poderão ser livradas da forja, com a simples incorporação dessa sanção. Quantos empresários, grandes produtores rurais não repensarão a submissão do homem ao trabalho escravo? Mesmo se tratando de fazer emergir um

⁴² BRASIL. Senado Federal. **PEC - proposta de emenda à constituição, nº 57A de 1999**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791>. Acesso em: 30 abr. 2015.

temor objetivo, será válido se tiver como reflexo o cuidado com o homem, a preocupação com o ser em sua esfera subjetiva:

Dar trabalho, e em condições decentes, então, é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem desse atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a redução do homem à condição análoga a de escravo, dessa feita, é imperioso considerar que violado o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não há trabalho decente se o homem é reduzido a essa condição. Como entende, com perfeição, a OIT, 'O controle abusivo de um ser humano sobre outro é antítese do trabalho'⁴³.

Ainda há muito que ser aperfeiçoado e há muitos problemas com a efetivação dessa norma, mas o primeiro passo já foi dado e, provavelmente será útil para a construção de um Estado mais justo. A própria jurisprudência já tem caminhado nesse sentido, buscando acompanhar “as mudanças principiológicas que buscam deslocar o centro da tutela jurídica do patrimônio para a pessoa humana. Desta forma, defende-se o entendimento de que a liberdade é um direito infinitamente superior ao direito patrimonial”⁴⁴. Como via reflexa, o confisco da propriedade só veio trazer para o mundo material uma ideia que já vagava no mundo dos princípios. Foi a forma de tornar real a magnânima presença do homem em detrimento do patrimônio.

O confisco da propriedade veio trazer uma nova tendência mundial: “mexer no bolso” das pessoas para conseguir refreá-las, para servir de moeda de troca para que elas possam repensar suas atitudes. A propriedade é sim patrimônio, facilmente revertido em dinheiro ou revestido por atividades que o são, frear essa capacidade é inculcar o mínimo de escrúpulos, se não pelo que estão fazendo com o seu semelhante, mas pela possibilidade de ver cair por terra seu patrimônio. Por tudo isso, e principalmente tendo como pano de fundo a emenda constitucional do trabalho escravo, é possível dizer que a pena de confisco é uma possibilidade efetiva no Brasil, ainda que de maneira incandescente, ela vem se sedimentando na sociedade atual.

É justamente o condensamento dessa questão que será abordado nas considerações finais, fazendo um compêndio de todo o exposto e analisando a comprovação ou não da hipótese levantada inicialmente, qual seja, a possibilidade de

⁴³ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalhando com redução do homem à condição análoga a de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2015.

⁴⁴ FACHIN, Edson Luiz. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 71.

perda da propriedade pela redução análoga à de escravo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo para a seara dos direitos fundamentais e encarando a propriedade sob o manto da constitucionalização do direito, levantou-se a necessidade de promover a função social da propriedade, encarada por alguns como uma verdadeira hipoteca social que deve estar a todo instante atenta as necessidades da sociedade, de modo a estar em sintonia com a mesma, com vedação a condutas praticadas dentro da propriedade que possam afetar a coletividade.

Dito isto, é necessário evocar que, com o supedâneo da OIT, a sociedade brasileira tem se articulado em prol da extinção dessa mentalidade de achar-se possuidor de seu semelhante, inserindo-o nos anais da “indignidade” humana e usando a propriedade como possibilitador desse veículo opressor.

Várias medidas foram tomadas desde que se afirmou a existência de escravos em terras brasileiras, porém, a falta de efetividade e aspereza desses regramentos tem mostrado a ineficiência relativa desses meios. As multas não coíbem como deveriam, a lista suja não tem do mesmo modo, feito com que os infratores olvidassem dessa prática.

A necessidade de mais rigor para com os mesmos levou a edição do projeto da emenda constitucional 57 aprovada em meados de 2014, mas não sem antes muita leniência e procrastinação do Estado bombardeado por lições de correntes opositoras à sua aprovação. A bancada dos grandes pecuaristas, por exemplo, prostrou-se terminantemente contrário à sua aprovação, porque, sabiam que no momento de sua aprovação erigiria-se um grande obstáculo aos grandes pecuaristas que, muitas vezes, valem-se de mão de obra escrava para auferir lucro exacerbado.

Submeter o próximo a condições derradeiras de trabalho reproduz a dissonância com a função social da propriedade. Sem ela, a propriedade fica desamparada de proteção legal e, conseqüentemente, já não é mais apta a configurar a dignidade do homem. Aliás, quem escraviza está tirando do outro um mínimo de patrimônio: o patrimônio moral.

Por fim, o resultado não poderia ser outro senão a confirmação da hipótese levantada de possibilidade dessa mesma perda da propriedade pautada no ferimento

de um direito fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa humana, incrustada no banimento da liberdade e um mínimo necessário para se chegar a essa mesma dignidade e, corroborada pela recente aprovação da emenda constitucional cujo conteúdo alude ao confisco da propriedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Senado Federal. **PEC - proposta de emenda à constituição, nº 57A de 1999**. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791>.
Acesso em: 30 abr. 2015.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inquérito nº 3412, Redução à Condição Análoga A de Escravo. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de março de 2012. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4209286>>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inquérito nº 3564, Crimes de Redução A Condição Análoga à de Escravo e de Aliciamento de Trabalhadores. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 de agosto de 2014. **Diário Oficial da União**. Brasília. Disponível em:
<http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/INQ_3564_MG_1413630790659.pdf?Signature=6TAaWyPUBVQZsmuhlnRndUSwPfM=&Expires=1431005816&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=181938d860b7f9ea0bee976d7210a56e>. Acesso em: 18 fev. 2015.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalhando com redução do homem à condição análoga a de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em:
<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2015.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes. **Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v.30. n.15. p.153 jul./set. 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Mexicana de 1917**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

FACHIN, Edson Luiz. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FARIAS, Fernando de. **Dignidade da pessoa humana: o trabalho dignificando e ressocializando**. Disponível em: <http://fernandohwfarias.jusbrasil.com.br/artigos/113785709/dignidade-da-pessoa-humana-o-trabalho-dignificando-e-ressocializando?utm_campaign=newsletter&utm_medium=email&utm_source=newsletter>. Acesso em: 25 jul. 2014.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do Trabalhador**: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra. São Paulo: LTR, 2007.

MARÉS, Carlos Frederico. **A função social da terra**. Porto Alegre: SAFabris, 2003.

MELO, Luis Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho. Brasília. v.13. n.26. p.13. set. 2003.

MILZ, Thomas. **Brasil**: Escravidão no Brasil contemporâneo. Uma entrevista com Padre Ricardo Rezende Figueira. Caiman. de. Disponível em: <http://www.caiman.de/11_05/kol_2/index_pt.shtml>. Acesso em: 18 jul. 2014.

MTE. **Quadro geral das operações de fiscalização para Erradicação do trabalho escravo - sit/srte 1995 a 2013**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

NETO, Paulo Vitor. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo**. São Paulo: LTr, 2008.

OIT. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil**. Brasília: OIT 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. ver. at. São Paulo: Saraiva, 2012.

REPÓRTER BRASIL. **Os entraves políticos no combate ao trabalho escravo.** Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2008/09/os-entraves-politicos-no-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

REPORTER BRASIL. **PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Congresso.** Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

REPORTER BRASIL. **Perguntas e Respostas sobre Trabalho Escravo.** Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 jul. 2014.

REPORTER BRASIL. **Trabalho Escravo: perguntas e Respostas.** Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas>>. Acesso em: 01 jul. 2014

REZENDE, Gervásio Costa de. **Uma crítica à crença generalizada de existe ‘trabalho escravo’ na agricultura brasileira.** Revista Jurídica Consulex, Ano XXX, nº 294, 15 de abril de 2009.

SAKAMOTO, Leonardo. **Fazenda do Aeroporto de Cláudio (MG) foi flagrada com trabalho escravo.** Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/08/01/a-fazenda-do-aeroporto-de-claudio-mg-foi-flagrada-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI.** Brasília: OIT, 2007.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2000.

SILVEIRA, Domingos Sávio Dresch. **A ordem econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica.** São Paulo: RT, 1990.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. **Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Belém. v.37. n.72. p.84. jan./jun. 2004.